



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080874-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravada MARIA DE LOURDES GEREMIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080874-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES GEREMIAS

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

VOTO Nº 36627

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios e despesas processuais – Insurgência em face de decisão determinou o recolhimento das custas da distribuição do presente incidente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição – Cabimento - Taxa judiciária prevista no art. 4º, § 13 da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023 e no art. 2º do Provimento CSM 2738/2024 – Município é isento do recolhimento, nos termos do art. 6º da Lei 11608/2003 - Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 99, que determinou o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Em suas razões alega, em suma, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 39 da LEF. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios e despesas processuais no valor de R\$ 489,13 (R\$ 391,40 – honorários advocatícios e R\$ 97,73 despesas processuais).

O Município exequente se insurge em face de decisão determinou o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Com razão.

A Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê em seu art. 4º, § 13, que ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista no inciso IV do presente artigo:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. - *Inciso IV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2013.*

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo. - *§ 13 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2013.*”

E o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, dispõe que “as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03.01.2024” e no item 6 dispõe que o cumprimento de sentença somente será processado mediante recolhimento prévio da taxa judiciária:

“6. O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2).”

No entanto, o art. 6º Lei nº 11.608/2003 dispõe que o Município é isento da taxa judiciária:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas

autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sob pena de cancelamento da distribuição. O Município busca o recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de sentença condenatória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. III. Razões de Decidir. 3. A taxa judiciária é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê a isenção para os Municípios, conforme art. 6º. 4. A decisão de Primeiro Grau que determinou o recolhimento da taxa judiciária deve ser reformada, ante a isenção concedida ao Município. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2022894-62.2025.8.26.0000, Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 27.02.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora - Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente - Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios - Precedentes - Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2084202-02.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Silva Russo, j. 25.03.2025)

Dessa forma, é caso de reforma da decisão para determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, independentemente do recolhimento da taxa judiciária.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para reformar a decisão agravada, com o fim de determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, independentemente do recolhimento da taxa judiciária.

REZENDE SILVEIRA
Relator